



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 179/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 10 de junho de 2022

RESPOSTA AO RECURSO

Ref.: Concorrência Nº 012/2021 - DECOMP/DA.

Obj.: Contratação de empresa com vistas a Execução das Obras de Infraestrutura Urbana no Setor Habitacional Sol Nascente Trecho 03 / Lote 01, incluindo pavimentação, drenagem urbana, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e bacias de retenção, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, licença ambiental, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos. Valor estimado R\$ 78.473.005,70

1. DAS PRELIMINARES

Versa os autos sobre a Concorrência nº 012/2021 - DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação de empresa com vistas a Execução das Obras de Infraestrutura Urbana no Setor Habitacional Sol Nascente Trecho 03 / Lote 01, incluindo pavimentação, drenagem urbana, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e bacias de retenção, cujo edital foi publicado no DODF nº 66, de 06 de abril de 2022 (83760601), no DOU nº 67, de 07 de abril de 2022 (83867920), e no caderno Classificados&Editais do Jornal de Brasília, do dia 07 de abril de 2022 (83867977).

No referido certame, conforme Ata de Julgamento da Documentação (87148658), de 24 de maio de 2022, foram julgadas inabilitadas as empresas HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra "a" do Edital (apresentou balanço do exercício de 2020 (vencido em 30.04.2022); e o Consórcio WA (formado pelas empresas: WHITE Tratores Serviços e Terraplenagem EIRELI e A&L Engenharia e Serviços Ltda.), por não atender ao disposto no subitem 6.1.3, letra "a" do Edital (apresentaram balanços do exercício de 2020 (vencido em 30.04.2022), e subitem 6.1.4, letra "b2" do edital (o Consórcio não apresentou atestados de execução de pavimentação de vias em piso intertravado suficientes para atingir o quantitativo requerido nos termos do Edital), ambas devidamente qualificadas nos autos.

Inconformadas, ambas impetraram recursos conta a decisão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A Recorrente, HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda, protocolou seu pedido no dia 27 de maio de 2022 (87454431), e o Consórcio WA, no dia 30 do mesmo mês (87571887).

O resultado do julgamento de habilitação foi divulgado no dia 24 de maio (87148658), e o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 109, inciso I, portanto até o dia 31 de maio de 2022.

Destarte, restou demonstrada a tempestividade dos dois recursos interpostos.

Através da Carta 70, de 01 de junho de 2022 (87715870), foi dado conhecimentos aos demais licitantes dos recursos para que, se quisessem, apresentassem contrarrazões até o dia 08 de junho de 2022. Porém, nenhuma empresa se manifestou.

3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a Recorrente, HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda, fez as seguintes assertivas: (87160871)

3.0. DAS RAZÕES RECURSAIS. DO PRAZO LEGAL PARA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO 2021. DOCUMENTO NÃO EXIGÍVEL POR LEI. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ATÉ O DIA 30/06/2022.

07. Consoante narrativa pretérita, a recorrente foi inabilitada em razão da suposta violação a regra do subitem 6.1.3 do edital, a qual determina a anexação o balanço patrimonial do último exercício contábil devidamente registrado na junta comercial.

08. Sucede que a norma editalícia é clara ao asseverar que o balanço patrimonial a ser acostada aos documentos de habilitação da licitante deve encontrar-se no período de exigibilidade legal. Ou seja, a concorrente deve acostar à sua proposta o último balanço registrado na junta comercial no qual legislação de regência tenha estabelecido o prazo para sua divulgação e registro.

09. Com efeito, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, cujo conteúdo cria os regramentos acerca da Escrituração Contábil Digital (ECD); por sua vez, determina que as empresas devem apresentar suas escriturações até o último dia do mês de maio do ano subsequente ao exercício social que findou. Sucede que, o Órgão Federal publicou, em 18/05/2022, a Instrução Normativa nº 2082, que prorrogou o prazo para apresentação das Escriturações Contábil das empresas para o último dia do mês de junho de 2022, isto é, os balanços patrimoniais só serão exigíveis a partir de 30/06/2022.

10. Diante da prorrogação do prazo para entrega das escriturações contábeis, a recorrente ficou desobrigada de carrear ao processo licitatório o balanço patrimonial de 2021, eis que sua exigibilidade legal só ocorrerá após o término do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa nº 2082, qual seja: 30/06/2022.

O consórcio WA, de forma sucinta, apresentou as seguintes razões (87571887):

1. sobre o balanço patrimonial;

III – DO MÉRITO**III.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - VALIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS APRESENTADOS PELO RECORRENTE - CONSÓRCIO WA.**

Inicialmente, convém esclarecer que a participação de empresas reunidas em consórcio está permitida no instrumento convocatório, a teor de seu item 3.1.

A esse respeito, o item 6.1.11 do Edital norteou aos licitantes reunidos em consórcio que apresentassem individualmente os respectivos balanços patrimoniais, cuja exigência consta do item 6.1.3, alínea "a" do mesmo instrumento, senão vejamos:

*"6.1.3. Relativamente à qualificação econômico-financeira:
a) Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios.
(...)
6.1.11. No caso de consórcio, o atendimento às exigências de qualificação deverá obedecer o seguinte: a) Cada empresa deverá apresentar individualmente as exigências dos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 - letras "a", "b" e "c", 6.1.4 – letra "a", 6.1.5, 6.1.6 a 6.1.10."*

Destacamos que a qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios tem o condão de comprovar que o licitante possui saúde financeira suficiente a demonstrar sua capacidade em executar o objeto ajustado, ou seja, que possui recursos financeiros para a satisfação dos encargos econômicos decorrentes do contrato.

A eventual insuficiência de recursos econômico-financeiros indicaria a inviabilidade da execução contratual por parte do licitante, posto que a este caberá arcar com as despesas da atividade.

O balanço patrimonial se presta justamente para tal comprovação e sua exigência está em conformidade com o art. 31, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

Assim, a Administração somente pode solicitar dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial já exigível.

Desta feita, as exigências relativas ao balanço patrimonial devem observar as regras normativas vigentes para a situação contábil das licitantes.

De acordo com o art. 1.065 do Código Civil, tem-se que o balanço patrimonial deve ser elaborado ao término de cada exercício social.

O art. 1.078 do Código Civil, a seu turno, estabelece que o balanço deve ser deliberado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, senão vejamos:

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

Interpretando sistematicamente os dispositivos, tem-se que os balanços devem ser apresentados até o término do exercício social, em 31 de dezembro, com aprovação até do dia 31 de abril, sendo que o balanço patrimonial do exercício anterior somente seria exigível a partir do dia 1º de maio do exercício em curso.

Assim, à primeira vista, os balanços patrimoniais referentes ao exercício de 2021 seriam exigíveis a partir do dia 1º de maio de 2022 e, **portanto, antes dessa data, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior, ou seja, 2020.**

Ocorre que, com a criação do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e da Escrituração Contábil Digital – ECD, todas as empresas sujeitas à escrituração contábil estão obrigadas a adotá-la.

Sobre o assunto, veja-se os artigos 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021:

*Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.
(...)
Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD **terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço**, de forma que a **exigibilidade do balanço do exercício anterior se dá a partir de tal data.**

2. Da qualificação técnica:

III.2 DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELO RECORRENTE – CONSÓRCIO WA

A qualificação-técnica dos licitantes abrange tanto a experiência da empresa quanto dos profissionais que irão executar o serviço objeto do certame.

A qualificação-técnica operacional é aquela referente à própria empresa, mediante a comprovação de seus atributos para desempenho do objeto com a combinação de seus fatores econômicos e das pessoas envolvidas na atividade empresarial, enquanto a qualificação técnico-profissional diz respeito à existência de profissionais ligados à licitante que possuam acervo técnico compatível – e não igual – com a obra ou o serviço cuja contratação pretende a Administração.

O objetivo da qualificação técnica é, portanto, garantir à Administração que a empresa possui as condições para a boa execução do objeto, ou seja, que o licitante está apto a cumprir com qualidade e expertise os encargos assumidos.

A obtenção da proposta mais vantajosa perpassa pela formulação de exigências técnicas que não restrinjam a competição e que resultem em proposta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento já consolidado no TCU, a teor do Acórdão n.º 1.214/2013 – Plenário.

A decisão da Comissão de Licitação pela inabilitação do Recorrente em relação ao item 6.1.4, Letra b.2, conforme destacado mais acima, foi no sentido de que "O consórcio não apresentou atestados de "EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM PISO INTERTRAVADO" suficientes para atingir o quantitativo requerido nos termos do Edital".

Ocorre que, à luz dos documentos apresentados pelo Consórcio e tendo em conta o formalismo moderado, tal entendimento não merece prosperar, mormente se considerarmos que restou comprovada pelo Consórcio a execução de aproximadamente 57.000 m² de pavimentação de vias em piso intertravado, o que denota a capacidade técnica para a realização do serviço pretendido, conforme o **ÍNDICE DO CADERNO DE HABILITAÇÃO apresentado juntos aos atestados de capacidade técnica, conforme se vê abaixo:**

Ao final, as Recorrentes pedem a reconsideração da decisão que as inabilitou.

É o breve relatório.

4. DAS CONTRARRAÇÕES

Não houve apresentação de contrarrrazões.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Tratam os recursos, primeiramente, sobre qual prazo deva ser concedido pelas comissões de licitações para as empresas apresentarem o balanço patrimonial do último exercício financeiro. Segundo, o Consórcio WA, aborda também sua inabilitação porque não teria apresentado atestados suficientes para comprovar sua capacidade técnica.

Sobre o balanço patrimonial, no caso dos editais desta Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOCACAP, a exigência está prevista conforme a legislação pátria e consta com a seguinte redação:

"a) Balanço Patrimonial e demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios."

O Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10406/2002), artigos 1065 e 1078, prescrevem quando o balanço patrimonial deva ser elaborado e a data de sua deliberação, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 1065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

...

Art. 1078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Entretanto, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, e a Escrituração Contábil Digital-ECD, que as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), foram obrigadas a adotá-la e inseriu cláusula sobre a data de envio do balanço.

Assim dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#); e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do [Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973](#).

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto, o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seus balanços para a Receita Federal é o último dia útil do mês de maio do ano subsequente.

No entanto, entendemos necessário fazer a diferenciação entre a exigência do edital e os termos da Instrução Normativa da Receita Federal.

O Código Civil Brasileiro, como transcrito anteriormente, prescreve o prazo de 30 de abril para as empresas apresentarem seus balanços para a deliberação na assembléia de sócios, o mesmo definido no edital.

Outra coisa é o prazo que as empresas têm para lançarem seus balanços no SPED.

Sobre o assunto, lançamos mão dos ensinamentos do jurista Carlos Pinto Coelho Motta que leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Por um lado, alguns entendem que o prazo limite, para fins de habilitação em licitação, seria até abril do ano subsequente, seguindo o código civil que, hierarquicamente, prevalece sobre a Instrução Normativa. Por outro, os que entendem que a administração pública só poderia exigir o balanço patrimonial do exercício anterior depois de vencido o mês de maio ou a data estabelecida pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Dúvidas e entendimentos divergentes lançados, recaí sobre a Comissão de Licitação decidir, até que jurisprudência seja formada pelos tribunais.

Dessa forma, vejamos, o artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas, lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

"Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – leis delegadas;*
- V – medidas provisórias;*
- VI – decretos legislativos;*
- VII – resoluções.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Observa-se que a Instrução Normativa não figura no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa seria considerada norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

"ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis. (AMS nº 91.02.00544-1/RJ, 2ª T., rel Des. Carreira Alvim, j, em 12/09/1995, DJU de 15/02/1996, p.7)"

O Procurador Clenan Renaut de Melo Pereira realizou julgamento neste sentido, a saber:

"A Instrução Normativa RFB nº 787/2007 a que se refere a recorrente, em seu art. 1º, esclarece que é instituída a Escrituração Contábil Digital para fins fiscais e previdenciários.

Imperioso destacar que tal norma não poderia se prestar a inovar disposição legal. No caso, o Código Civil pátrio, em seu Capítulo IV -Da Sociedade Limitada, prescreve:

"Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;"

As regras relativas ao balanço digital são tributárias, instituídas para fins de fiscalização dos tributos a serem recolhidos. Para fins de licitação, necessário observância da norma de regência.

Desta feita, não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou o balanço patrimonial exigível na forma da lei.

Diante do exposto, conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões divergentes, não havendo, ainda, jurisprudência consolidada. No entanto, no Acórdão 2942/2021-Plenário, na relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, entendeu que o edital da licitação suprisse a lacuna determinando claramente qual exercício financeiro do balanço patrimonial deverá ser aceito, tese por nós esposada.

"27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pela própria responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado." (grifamos).

Entretanto, encaminhado o tema à Diretoria Jurídica da Novacap, essa, nos autos do processo nº 00112-00023060/2021-01, do Pregão Eletrônico nº 011/2022-DECOMP/DA, emitiu o Parecer SEI-GDF nº 291/2022 - NOVACAP/PRES/DF/DECONS (87458217) , que, entre tantas outras assertivas bem colocadas, declarou:

"26. Assim, é a Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que indica a resposta em relação ao tempo exigível de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social nas licitações. Nesse sentido, o artigo 5º informa que a Escrituração Contábil Digital, de adoção obrigatória para as pessoas jurídicas vinculadas à tributação com base no lucro real ou presumido, deverá ser transmitida ao SPED até o último dia útil de maio do ano ulterior ao que se refira a escrituração.

(...)

28. Contudo, o Edital não foi preciso ao inserir expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, fazendo-o da forma que segue:

"7.3.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:(...)

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (grifei)

29. Da leitura da previsão editalícia, extrai-se que o balanço deve corresponder ao último exercício social "já exigível", o que não faz remissão específica ao ano que este deva se referir, de modo que a recorrente apresentou o balanço exigível à época do certame.

30. Assim, nesse ponto específico, assiste razão à recorrente quando argumenta que sua desclassificação foi indevida."

Dessa forma, entendeu a Diretoria Jurídica que, pelo fato de o edital não ter sido taxativo quanto ao exercício financeiro do balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes e que, portanto, nesse caso a exigência não estaria contemplada no Acórdão 2942/2021-Plenário do TCU, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil deva ser acatada a fim de cobrir a lacuna deixada pelo edital e a norma seja interpretada de forma ampla de forma a contemplar as empresas que apresentarem os balanços do exercício de 2020.

Portanto, sobre o balanço patrimonial, entendemos que o assunto está pacificado.

Sobre a inabilitação do Consórcio Wa por, supostamente, não ter apresentado atestados suficientes para comprovar sua capacidade técnica, encaminhamos o processo à área técnica (88389144), que emitiu o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (88481455), nos seguintes termos:

"- WA: O recorrente havia sido inabilitado por não apresentar atestados técnicos suficientes para atender o requerido nos termos do Edital. À luz dos fatos apresentados no recurso, esta Comissão entende que os atestados apresentados são de fato suficientes para atender os critérios propostos no Instrumento Convocatório."

São essas as análises.

6. DA CONCLUSÃO

De todo exposto, e respaldados nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e respaldada pelo Parecer Jurídico SEI-GDF nº 291/2022 - NOVACAP/PRES/DF/DECONS (87458217) mais o Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (88481455), essa Comissão julga por acatar os recursos apresentados pela HYTEC Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda e Consórcio WA (formado pelas empresas: WHITE Tratores Serviços e Terraplenagem EIRELI e A&L Engenharia e Serviços Ltda.), para **HABILITÁ-LAS** no certame.

É a decisão.

SILVIO ROMERO C. GOMES

- Presidente da Comissão -

FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Membro -

- Membro -



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Coordenador(a) de Disputa de Licitação**, em 13/06/2022, às 09:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO - Matr.0276322-2, Membro da Comissão**, em 13/06/2022, às 13:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7, Agente Administrativo**, em 13/06/2022, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88543732)
verificador= **88543732** código CRC= **2C9FBE9F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF